



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 149356/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR, RENAN MENCK ROMANICHEN
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 464/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Não encaminhamento de todos os atos legais dispondo sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que assinaram o parecer do referido conselho. Classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOSÉ MARIA REIS JUNIOR, prefeito do Município Cândido de Abreu, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 2422/23 (peça 42), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

• *“O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”,* sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e, ainda, a do art. 87, I, “b”, da mesma lei (fls. 04/08).

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva o seguinte apontamento:

• *“Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”* (fls. 02/04).

Noutro giro, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 504/23 (peça 44), em derradeira análise, ratificando sua manifestação anterior,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consubstanciada no Parecer nº 58/23 (peça 36), entende que a impropriedade do apontamento tido por irregular é de natureza formal, e, assim, conclui pela conversão em ressalva.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são dissonantes em suas conclusões.

Isto porque, no entendimento do *parquet*, a falha ocorrida no item considerado irregular pela unidade técnica é de natureza formal, “[...] *na forma do art. 16, inc. II da LOTC.*”

2.1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De acordo com o exame inicial das contas (peça 08 – fls. 35/36), a unidade técnica apontou que *“deixou de ser encaminhado o ato legal dispondo sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde indicados na Ata de 24/04/19 (peça processual 04).”*

Quando do primeiro contraditório (peça 15), o Sr. Renan Menck Romanichen, atual prefeito, informa estar procedendo a juntado dos documentos necessários.

Resumidamente, ao examinar a documentação apresentada, a Coordenadoria de Gestão Municipal assevera que, muito embora tenha sido juntado, na peça 17, às fls. 05/06, o Decreto nº 267/21, dispondo sobre a composição do Conselho Municipal de Saúde para o período de 2021 a 2023, “[...] *não é possível afastar a restrição, pois os membros que assinaram o parecer sobre as contas (peça nº 4) não constam naquele ato nem foram nomeados na reunião da ata juntada à peça nº 4, não ficando esclarecido quais os conselheiros que estavam em exercício em 2020 e na data de emissão do parecer sobre as contas*” (peça 35 – fls. 01/05).

Adicionalmente, a unidade informa que no Parecer do CMS “[...] *consta a assinatura de dois representantes para os quais não foi localizada a ata ou ato da nomeação: Larissa Estevão Romanichen e Marcos Roberto Castro.*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Comparecendo aos autos em uma segunda oportunidade (peça 38), o Sr. Renan Menck Romanichen esclarece que “[...] a nomeação dos conselheiros era realizada por ato interno do próprio conselho, encaminhando ata de eleição do conselho, bem como justificativa encaminhada pelo próprio Conselho gestor demonstrando a boa-fé no ato.

A defesa junta, também, na peça 39, cópia das atas que nomearam como membro o Sr. Marcos Roberto Castro (fl. 01), e a Sra. Larissa Estevão Romanichen (fl. 02).

Em derradeira manifestação, a coordenadoria, por meio da Instrução nº 2422/23 (peça 42 – fls. 04/08), inicialmente, destaca que o modelo 2 da Instrução Normativa nº 157/21 – TCE/PR estabeleceu que a cópia do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde deveria ser anexada ao Relatório do Controle Interno.

Nessa esteira, assevera que a legislação existente “[...] estabelece que os membros do Conselho Municipal de Saúde serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao **Prefeito Municipal** através da Mesa Diretora do Conselho.”

Desta feita, conclui pela manutenção da irregularidade, uma vez que a documentação trazida aos autos não atende ao previsto na IN 157/21.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em parecer de nº 58/23 (peça 36), posteriormente ratificado pelo de nº 504/23, entende que “[...] tais apontamentos **caracterizam falhas de natureza formal**, sem que tenham sido apontadas irregularidades de cunho material na gestão e execução dos programas de saúde do Município de Cândido de Abreu em 2020.”

Além disso, o Órgão Ministerial aduz que a própria unidade técnica entende que a impropriedade foi posteriormente regularizada, com a edição do Decreto nº 267/21.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conclui pela conversão do apontamento em ressalva, afastando-se a multa sugerida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

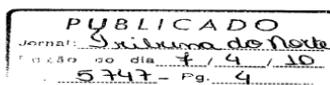
No caso tratado, acompanho o entendimento esposado pelo Órgão Ministerial, acrescentando, ainda, que, milita em favor do gestor, o fato de que, de acordo com o inciso I, art. 7º, da Lei nº 633/2010, reproduzido pela unidade técnica, à fl. 07, da peça 42, caberia ao Conselho Municipal de Saúde solicitar ao senhor prefeito a indicação, bem como a substituição dos seus membros, senão vejamos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-43-3476-1222 – CEP: 84470-000

LEI Nº 633, de 31 de março de 2010.



SÚMULA: REFORMULA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cândido de Abreu, Estado do Paraná:
Faço saber que a Câmara de Vereadores deste Município aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90 e 8142./90, fica reformulado nos termos da presente Lei, o Conselho Municipal de Saúde de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros

(...)

Art. 7º. O Conselho Municipal de Saúde, reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I - serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao Prefeito Municipal através da Mesa Diretora do Conselho;
- II - terão seu mandato extinto, caso falem, sem prévia justificação, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;
- III - terão **mandato de 2 (dois) anos**, cabendo prorrogação ou recondução;

Nesse diapasão, considerando a hipótese de o Conselho Municipal de Saúde não ter seguido a referida previsão legal, o responsável pelas contas, em tese, frente a complexidade de suas atribuições, não teria como saber se houve ou não alguma alteração no quadro dos membros do conselho.

De outra sorte, por óbvio, caso tivesse sido provocado pelo conselho e não adotado as providências cabíveis no âmbito de suas competências, poderia ser sancionado pelo descumprimento de normativo legal.

No entanto, uma vez nenhuma das hipóteses acima aventadas foram objeto específico de análise nestas contas, alinhado com o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, com base no conjunto probatório dos autos e nos elementos de convicção até então produzidos, não restando configurado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário, é possível afirmar que os fatos se amoldam ao conceito de ressalva constante do inciso II do art. 16 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...);

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

A propósito, o índice de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde ficou em 20,71%, conforme se observa à fl. 32, da peça 08, superior ao limite mínimo de 15%.

2.2. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):

Inicialmente, a unidade técnica detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, “b”, do art. 73, da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 08 – fls. 36):

8.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	158,00
Setembro	2.352,32
Outubro	2.451,32
Novembro	0,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 224/23 (peça 35 – fls. 11/13), acatando os documentos e justificativas apresentadas, constatou que houve a contabilização incorreta de tais despesas na classificação 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda, quando o correto seria 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal.

Assim, considerando que não foram identificadas despesas realizadas em período vedado, conclui pela conversão em ressalva, frente a contabilização indevida das referidas despesas.

Conforme se observa da instrução processual, a despesa inicialmente identificada pela unidade técnica como realizada em período vedado pela Lei Eleitoral, na verdade, foi classificada equivocadamente em elemento de despesa diverso da sua origem.

Uma vez comprovado o equívoco, assiste razão à Coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva e consequente afastamento da multa sugerida.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. JOSÉ MARIA REIS JUNIOR, prefeito do Município Cândido de Abreu, relativas ao exercício de 2020, **ressalvando-se** o não encaminhamento de todos os atos legais dispondo sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que assinaram o parecer do referido conselho, e a classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. JOSÉ MARIA REIS JUNIOR, prefeito do Município Cândido de Abreu, relativas ao exercício de 2020, **ressalvando-se** o não encaminhamento de todos os atos legais dispendo sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que assinaram o parecer do referido conselho, e a classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente